

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10882-000.409/87-35
SESSÃO DE : 23 de julho de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.937
RECURSO Nº : 113.087
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : DU PONT DO BRASIL S. A.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Reimportação de mercadoria nacional exportada e devolvida pelo comprador estrangeiro por defeito de fabricação.

Caso de não ocorrência do fato gerador do imposto.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

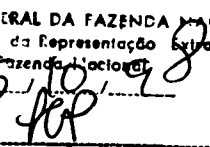
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os conselheiro Sérgio Silveira Melo e Isalberto Zavão Lima.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente).

RECURSO Nº : 113.087
ACÓRDÃO Nº : 303-28.937
RECORRENTE : DRJ SÃO PAULO
INTERESSADA : DU PONT DO BRASIL S. A.
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com o Acórdão 303-26.874, de 19/11/91, posteriormente corrigido com o Acórdão 303-27.468, de 21/10/92, foi este processo fiscal declarado nulo a partir da segunda impugnação, exclusive, por se ter caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Sanada a irregularidade, foi proferida nova decisão singular assim ementada:

“Não incidência do imposto de importação.

Não constitui fato gerador do imposto de importação a devolução de material que apresente defeito de fabricação. Não comprovado pelo fisco a inexistência de defeito no produto devolvido pelo comprador estrangeiro.

Ação fiscal Improcedente.”

O processo vem agora a este Conselho de Contribuintes em recurso de ofício, dado que o valor do crédito tributário exonerado é superior ao limite de alçada previsto no art. 34 do Dec. 70235/72 com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 8748/93.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 113.087
ACÓRDÃO Nº : 303-28.937

VOTO

Deve prevalecer para o deslinde da questão o ponto de vista esposado pelo julgador de primeira instância, a seguir transcrito:

“A contribuinte disse que importou produto anteriormente exportado que, por defeito de fabricação, foi devolvido pelo comprador.

Para tanto, solicitou, na declaração de importação, o reconhecimento da não incidência do II.

O fiscal designado para o desembaraço não aceitando a alegação de defeito técnico exigiu, através de auto de infração, o pagamento dos tributos devidos em uma importação comum.

A fiscalização, ao notar infrutíferas suas tentativas de provar a inexistência de defeito na mercadoria importada, resolveu inverter o ônus da prova, passando à importadora a tarefa de comprovar o oposto, isto é, a presença de defeito de fabricação.

Para exigir algo do sujeito passivo, a Fazenda precisaria estar embasada em fatos demonstrativos da inveracidade das informações por ele prestadas. Por esse motivo, a fiscalização, diante de um laudo técnico inconclusivo e da impossibilidade de obter prova direta, já que não reteve amostra do material, efetuou diligências junto a compradores do produto importado, para obter uma prova indireta.

As diligências não surtiram o efeito almejado. As perguntas aos clientes eram vagas e não abordaram a existência de barramento nos tecidos.

Em suma, não consta em parte alguma deste processo prova de que as afirmações da interessada, referentes ao defeito de fabricação, eram inverídicas.

Assim sendo, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito deferi-la, exonerando a contribuinte do crédito tributário lançado...”

Nada há na decisão ora recorrida suscetível de modificação, razão por que a mantenho, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR